



REFERÊNCIA: Projeto de Lei **194/2020**

AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Altera dispositivo da Lei 3.683, de 24 de junho de 2020, para dispor sobre a prorrogação da vedação a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica de que trata a referida Lei.

RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 194/2020, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, o qual “altera dispositivo da Lei 3.683, de 24 de junho de 2020, para dispor sobre a prorrogação da vedação a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica de que trata a referida Lei”.

Na justificativa, o autor aduz que a propositura tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela inconstitucionalidade.

É o relatório

II – DO VOTO

Conquanto louvável o intento do legislador estadual, prevê a alteração da Lei 3.683, de 24 de junho de 2020, para dispor sobre a prorrogação da vedação a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica de que trata a

Assinatura manuscrita em azul.

referida Lei, a proposição interfere em alçada que não lhe diz respeito, por tratar de competência privativa da União, referente aos serviços de distribuição de energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal), restando configurada incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

Nos termos do art. 21, XII, "b" da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Este foi o entendimento do STF, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. (...) Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF. (**ADI 3.729**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, p, DJ de 9-11-2007.).

Não há dúvida, portanto, de que existe afronta à competência da União prevista nos arts. 21, XII, "b", 22, IV e art. 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II, III, da Constituição Federal. E, no tocante, a distribuição de água, a Constituição Federal concede a prerrogativa para tratar desta matéria aos municípios. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal tem julgado reiteradas ações, dada a insistência de legisladores estaduais em normatizar tais matérias.

Ademais, a propositura, ainda, esbarra no art. 27, II, "b" da Constituição do Estado do Tocantins o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa de Lei que verse sobre serviços públicos.

Ante o exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 194/2020 por apresentar inconstitucionalidades formal e material.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2020.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora